



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano	360\$
A 1.ª série . . .	»	140\$
A 2.ª série . . .	»	120\$
A 3.ª série . . .	»	120\$
	Semestre	200\$
	»	80\$
	»	70\$
	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 46 290:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 44 864, que fixa os vencimentos dos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea em serviço nas forças armadas das províncias ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 46 291:

Actualiza as disposições relativas aos fundos e orçamentos privativos das unidades e outros órgãos da Força Aérea na metrópole e no ultramar — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 41 164 e 41 916.

Ministérios do Interior e das Comunicações:

Portaria n.º 21 241:

Torna extensivas às áreas da distribuição postal domiciliária das cidades de Abrantes, Aveiro, Beja, Caldas da Rainha, Castelo Branco, Covilhã, Évora, Faro, Guimarães, Leiria, Portalegre, Santarém, Setúbal, Tomar, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, bem como às vilas de Almada e Amadora, acrescida esta última de povoações da mesma freguesia, todas as disposições aplicáveis do Regulamento para o Serviço de Receptáculos Postais Domiciliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 927.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 21 242:

Substitui o quadro provisório de reforço ao quadro orgânico da Academia Militar, constante da Portaria n.º 20 588.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Tunísia depositado o instrumento de ratificação pelo seu país do Acordo Internacional do azeite.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 46 292:

Regula o provimento nos quadros do pessoal administrativo dos serviços do Ministério dos funcionários já habilitados em concursos e dos que desempenham funções além dos quadros.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 46 290

Considerando que o diploma que fixa os vencimentos dos militares que prestam serviço no ultramar (Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963), pela universalidade dos casos que contempla, obriga a um ajustamento periódico para resolver problemas que vão aparecendo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aditados ao artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, os seguintes números:

9.º Quando um militar for nomeado para prestar serviço numa determinada província ultramarina, se, antes de atingir o seu destino, for obrigado a apresentar-se noutra província para nela prestar serviço, em situação de diligência, durante um certo período, deverá ser processado de vencimentos pela província onde ficou prestando serviço, em diligência.

10.º O pessoal militar que, estando a prestar serviço nas forças armadas das províncias ultramarinas, passe às situações de reserva ou de reforma, tem direito, enquanto permanecer na província aguardando embarque, ao vencimento correspondente à futura pensão de reserva ou reforma e ao vencimento complementar fixado para a sua patente, mas a soma da pensão e do vencimento complementar não poderão exceder o vencimento que vinha percebendo na situação anterior.

Art. 2.º O artigo 13.º, a alínea a) do n.º 7.º do artigo 19.º e o artigo 43.º do mesmo diploma passam a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º O complemento de vencimento a que se refere o § único do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 31 896, de 27 de Fevereiro de 1942, é mantido para as respectivas forças terrestres, navais e aéreas ultramarinas precisamente nas condições legais em que estiver a ser abonado aos funcionários civis e enquanto se mantiver para estes o respectivo direito.

Art. 19.º

7.º

a) Na metrópole: o vencimento-base e o vencimento complementar da sua patente ou posto durante os primeiros 60 dias, contados com princípio no dia do desembarque, e durante a permanência posterior o vencimento-base.

Art. 43.º Os vencimentos do pessoal civil do Exército, da Marinha e da Força Aérea serão fixados em portaria assinada pelo Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro ou Secretário da pasta respectiva.

Art. 3.º Na tabela n.º 10 (gratificações mensais de oficiais do Exército) é modificada para 3000\$ a gratificação por despesas de representação ao comandante de S. Tomé e Príncipe e incluída a gratificação de 1500\$ para despesas de representação ao chefe do Estado-Maior de S. Tomé e Príncipe e 2250\$ para despesas de representação ao 2.º comandante do Comando Territorial Independente da Guiné. Na tabela n.º 11 (gratificações de oficiais da Armada) é alterada para 3000\$ a gratificação para despesas de representação ao comandante da defesa marítima de S. Tomé e Príncipe e incluída a gratificação de 2250\$ para despesas de representação ao 2.º comandante da Defesa Marítima da Guiné e a gratificação de 600\$ aos oficiais superiores e primeiros-tenentes que desempenhem na Guiné as funções especiais de serviço de estado-maior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varcla — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 46 291

Considerando a conveniência de actualizar as disposições relativas aos fundos e orçamentos privativos dos serviços da Força Aérea, designadamente unificar a contabilização daqueles fundos, com vista a simplificar e facilitar a sua administração;

Considerando a necessidade de regular num diploma único a existência e o condicionamento dos fundos e orçamentos privativos das unidades e outros órgãos da Força Aérea, na metrópole e no ultramar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Junto das unidades e outros órgãos da Força Aérea podem, sempre que tal convenha à sua existência e vida, funcionar serviços, criar-se e funcionar explorações

de carácter agrícola, industrial e comercial, com a finalidade de, contra pagamento, efectuar fornecimentos e prestar serviços:

Normalmente, às unidades e outros órgãos da Força Aérea, ao seu pessoal e respectivos agregados familiares;

Eventualmente, ao pessoal pertencente a forças militares nacionais ou estrangeiras autorizadas a utilizar facilidades nas mesmas unidades e órgãos.

Art. 2.º Os preços dos fornecimentos e dos serviços prestados, nos termos do artigo 1.º, são os dos custos ou valores, acrescidos de uma percentagem fixada pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, sob proposta do director do Serviço de Intendência e Contabilidade.

Art. 3.º As receitas resultantes das actividades previstas no artigo 1.º serão inscritas em orçamento privativo e constituirão um fundo único, que se designará «Fundo privativo de diversas receitas e despesas de . . .» (unidade ou órgão).

Art. 4.º O desenvolvimento da despesa deste fundo constará do respectivo orçamento, que obedecerá ao esquema da classificação e preceitos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 29 724, de 28 de Junho de 1939, e legislação posterior.

§ 1.º Os conselhos administrativos remeterão, em quintuplicado, à Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea, até 30 de Novembro de cada ano, o projecto de orçamento ordinário das receitas e despesas do fundo privativo para o ano seguinte.

§ 2.º Quando se verificar a necessidade de introduzir alterações no orçamento já aprovado, deverão estas ser efectuadas através de orçamento suplementar, dentro dos limites estabelecidos na lei, a enviar, também, em quintuplicado, à referida Direcção dos Serviços de Intendência e Contabilidade.

§ 3.º Os orçamentos, quer ordinários, quer suplementares na metrópole, serão assinados pelos conselhos administrativos e presentes à aprovação do Secretário de Estado da Aeronáutica, através da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade, e a visto do Ministro das Finanças, por intermédio da Repartição do Orçamento do Ministério das Finanças.

§ 4.º Os mesmos orçamentos relativos ao ultramar serão assinados pelos conselhos administrativos e enviados, por intermédio das respectivas delegações, à Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade, que os apresentará à aprovação do Secretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 5.º O fundo privativo não pode acusar saldo negativo, transitando o saldo positivo verificado em cada ano para o ano seguinte, constituindo a primeira das epígrafes a inscrever como receita em artigo apropriado.

Art. 6.º O formalismo e a competência para autorizar despesas ficam inteiramente sujeitos à disciplina estabelecida pelas leis gerais da contabilidade pública e leis especiais aplicáveis em vigor para a Secretaria de Estado da Aeronáutica.

Art. 7.º As instruções necessárias à execução e regulamentação do presente diploma, depois de aprovadas pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, serão expedidas pela Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea.

Art. 8.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 41 164, de 25 de Junho de 1957, e 41 916, de 15 de Outubro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de

Oliveira Salazar—António Jorge Martins da Mota Veiga—Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Telcs — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 21 241

1. Todos os prédios urbanos situados nas áreas de distribuição postal domiciliária das cidades de Lisboa, Porto, Coimbra e Braga estão já providos de receptáculos destinados à entrega aos destinatários que aí residem das correspondências ordinárias, não volumosas.

2. Os bons resultados obtidos com tal medida aconselham a torná-la extensiva a outras localidades, que estão em ritmo crescente de urbanização e onde, a par disso, se estão a adoptar soluções em altura nas zonas de há muito urbanizadas.

3. Apresentada tal sugestão aos respectivos municípios, deliberaram estes dar-lhe a sua concordância.

Nestes termos, visto o disposto no § 3.º do artigo 1.º do Regulamento para o Serviço de Receptáculos Postais Domiciliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 927, de 1 de Agosto de 1950:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Comunicações, tornar extensivas às áreas da distribuição postal domiciliária das cidades de Abrantes, Aveiro, Beja, Caldas da Rainha, Castelo Branco, Covilhã, Évora, Faro, Guimarães, Leiria, Portalegre, Santarém, Setúbal, Tomar, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, bem como às vilas de Almada e Amadora, acrescida esta última de povoações da mesma freguesia, todas as disposições aplicáveis do citado regulamento.

Ministérios do Interior e das Comunicações, 24 de Abril de 1965. — O Ministro do Interior, *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Portaria n.º 21 242

De harmonia com o artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército:

1.º Publicar o quadro provisório de reforço ao quadro orgânico da Academia Militar, que é o constante do anexo à presente portaria e que substitui o que foi publicado com a Portaria n.º 20 588, de 15 de Maio de 1964.

2.º No corrente ano o excesso de encargos resultantes da publicação da presente portaria terá contrapartida nas

disponibilidades que venham a verificar-se nas verbas constantes do capítulo 3.º, artigo 63.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério do Exército.

Ministérios das Finanças e do Exército, 24 de Abril de 1965. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Quadro provisório de reforço ao quadro orgânico da Academia Militar

Pessoal militar

Oficiais:

Tenente-coronel ou major de qualquer arma	1
Majores ou capitães de qualquer arma (a)	2
Capitães ou subalternos de qualquer arma	3
Capitães ou subalternos de infantaria	2
Capitães ou subalternos com a especialidade de educação física	3
Capitães ou subalternos de qualquer arma instrutores de equitação	2
Capitão	1
Capitães ou subalternos do Q. S. G. E.	2
Subalternos do Q. S. G. E.	2
Subalterno de qualquer arma	1
Subalterno médico (ou médico civil contratado)	1
Subalterno médico estomatologista (ou médico estomatologista civil contratado)	1

Sargentos:

Amanuense	1
Primeiro-sargento	1
Segundos-sargentos ou furriéis	9
Enfermeiros	2
Mestre de corneteiros	1
Auxiliar de alimentação	1
Enfermeiro hípico	1
Mecânico de radar	1
Radiotelegrafista	1
De qualquer arma com a especialidade de construções, podendo ser reformado	1

Praças:

Escrivão	1
Cabos	9
Cabo ferrador	1
Enfermeiros	3
Electricistas	2
Condutores hipo	4
De qualquer especialidade	85
Telefonistas	2
Cozinheiros	5

Pessoal civil

Contratados:

Capelão	1
Contínuos de 2.ª classe	6
Chefe de culinária	1
Chefe de cozinha de 1.ª classe	1
Chefe de copa de 1.ª classe	1
Segundo-oficial	1
Terceiros-oficiais	3
Escrivãos de 1.ª classe	4
Escrivãos de 2.ª classe	3
Dispenseiro de 1.ª classe	1
Porteiro de 1.ª classe	1
Fiel de 1.ª classe	1
Telefonistas de 1.ª classe	2

Assalariados:

Serventes de 1.ª classe (b) e (c)	37
Chefes de mesa de 1.ª classe (c)	1
Cozinheiro de 1.ª classe (c)	1
Lavadeira de 1.ª classe (d)	1
Lavadeira de 2.ª classe (d)	1

Carpinteiro de 1. ^a classe (d)	1
Pedreiro de 1. ^a classe (d)	1
Pedreiro de 2. ^a classe (d)	1
Pintor de 1. ^a classe (d)	1
Jardineiro de 1. ^a classe (d)	1
Caixeiro de 1. ^a classe (c)	1
Caixeiros de 2. ^a classe (c)	3
Barbeiros de 1. ^a classe (c)	2
Barbeiro de 2. ^a classe (c)	1
Canalizador de 1. ^a classe (d)	1

(a) Um é mestre de ginástica, de esgrima ou de luta.

(b) Acumulam com o serviço de alimentação.

(c) Durante 365 dias.

(d) Durante 313 dias.

Ministérios das Finanças e do Exército, 24 de Abril de 1965. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público ter a Embaixada de Portugal em Madrid informado que, segundo comunicação recebida do Ministério dos Assuntos Exteriores de Espanha, o Governo da Tunísia depositou, em 15 de Março de 1965, o instrumento de ratificação pelo seu país do Acordo internacional do azeite, de harmonia com o disposto no § 9.º do artigo 36 do referido Acordo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 12 de Abril de 1965. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 292

As dificuldades que se têm levantado ao provimento, necessariamente por promoção, de certos lugares dos quadros do pessoal administrativo do Ministério da Saúde e Assistência, para os quais hajam sido adoptadas designações especiais, impõem que se não aguarde a reorganização dos serviços para as resolver, porquanto, em relação a alguns, não só existem vagas que importa preencher, no interesse da Administração, mas funcionários já habilitados em concurso para as ocupar.

Por outro lado, é necessário esclarecer a situação dos funcionários que, tendo saído dos quadros a que pertenciam, em consequência de concursos para promoção, aos quais foram submetidos, se encontram actualmente a desempenhar funções além dos quadros.

Interessa ainda resolver determinadas situações de funcionários que aguardam provimento definitivo em lugares dos quadros onde servem há vários anos, convindo

tornar extensivas estas medidas aos institutos e estabelecimentos oficiais dependentes do Ministério da Saúde e Assistência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro da Saúde e Assistência poderá determinar que aos concursos de habilitação, por provas públicas, para promoção em lugares dos quadros do Ministério, sejam opositores obrigatórios, além dos funcionários de categoria imediatamente inferior na respectiva escala, os que, pertencendo aos quadros, desempenham nos mesmos serviços funções retribuídas com vencimento igual ou superior.

Art. 2.º Os funcionários de quaisquer serviços do Ministério da Saúde e Assistência que já tenham sido aprovados em concurso anterior à publicação deste diploma e não hajam sido providos, de acordo com a ordem das classificações obtidas, nos lugares da categoria a que o mesmo concurso dava acesso, por diversidade da designação do respectivo cargo, poderão sê-lo ainda, independentemente dessa designação, mesmo no caso de o concurso ter caducado.

Art. 3.º Os funcionários que, tendo ocupado lugares dos quadros, deles hajam transitado, seja a que título for, para lugares além dos quadros, em consequência de concurso de provas públicas, poderão, mediante despacho ministerial, ocupar as primeiras vagas do quadro na categoria igual à que presentemente ocupam, contando-se-lhes, para todos os efeitos, incluindo o de promoção, o tempo de serviço prestado na actual situação.

Art. 4.º Para efeito de provimento definitivo em qualquer cargo pertencente aos quadros do Ministério da Saúde e Assistência será contado o tempo de serviço prestado no desempenho do mesmo cargo em interinidade, provisoriamente ou em comissão de serviço.

Art. 5.º O § único do artigo 166.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, passa a aplicar-se também ao provimento dos cargos dos institutos e estabelecimentos oficiais dependentes do Ministério da Saúde e Assistência, salvo disposição expressa em contrário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.